



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 15336/12

Objeto: Aposentadoria – Verificação de cumprimento de Resolução
Órgão/Entidade: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa
Interessada: Marilene Batista Travassos da Luz
Relator: Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO DA LEGALIDADE – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Cumprimento de decisão. Concessão de registro. Arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 02483/16

Vistos, relatados e discutidos os autos acima qualificado, que trata, nesta oportunidade, da verificação de cumprimento da Resolução RC2-TC-00208/13, pela qual a 2ª Câmara Deliberativa resolveu assinar o prazo de 60 (sessenta) dias para que o atual Presidente do IPMJP adotasse as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, conforme relatório da Auditoria, sob pena de multa, denegação do registro do ato concessivo e responsabilização da autoridade omissa, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

- 1) JULGAR cumprida a referida resolução;
- 2) JULGAR LEGAL e CONCEDER registro ao ato aposentatório;
- 3) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 20 de setembro de 2016

CONS. ARNÓBIO ALVES VIANA
PRESIDENTE

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 15336/12

RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): o Processo TC 15336/12 trata, originariamente, da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, concedida à servidora Marilene Batista Travassos da Luz, matrícula 11.414-6, Professora de Educação Básica I, com lotação na Secretaria de Estado de Educação e Cultura.

Em sua análise inicial, a Auditoria concluiu pela notificação da autoridade responsável para que apresente certidão comprobatória de efetivo exercício das funções de magistério e corrija o nome da servidora no ato aposentatório.

Regularmente notificado, o Presidente da IPMJP deixou escoar o prazo, sem qualquer manifestação ou esclarecimento.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de sua representante emitiu COTA, pugnando pela assinatura de prazo ao atual Presidente do IPM-JP, ou quem suas vezes fizer, para apresentar certidão comprobatória do tempo efetivo exercido nas funções de magistério e corrigir o nome da servidora no ato aposentatório, fazendo constar Marilene Batista Travassos da Luz, sob pena de cominação de multa pessoal, prevista no art. 56 da LOTC/PB, em caso de omissão ou descumprimento da determinação sem justificativa plausível.

Na sessão do dia 17 de dezembro de 2013, a 2ª Câmara Deliberativa resolveu, através da Resolução RC2-TC-00208/13, assinar o prazo de 60 (sessenta) dias para que o atual Presidente do IPMJP adotasse as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, conforme relatório da Auditoria, sob pena de multa, denegação do registro do ato concessivo e responsabilização da autoridade omissa.

Atendendo à notificação, o Instituto de Previdência e Assistência do Município de João Pessoa-PB apresentou defesa (fls. 77/80), trazendo a certidão comprobatória de efetivo exercício das funções de magistério (fl. 79), bem como, a republicação da Portaria nº 224/2012 (fl. 80), efetuando a correção devida. À vista de todo o exposto, conclui esta Auditoria que a presente aposentadoria se reveste de legalidade, razão por que se sugere o registro do ato concessório formalizado pela portaria de fl. 80.

É o relatório.

VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de aposentadorias.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 15336/12

Tendo em vista a conclusão a que chegou a Auditoria e que foram atendidas as determinações contidas na Resolução RC2-TC-00208/13, voto no sentido de que a *2ª CÂMARA DELIBERATIVA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*:

- 1) JULGUE cumprida a referida resolução;
- 2) JULGUE LEGAL E *CONCEDA REGISTRO* ao referido ato de aposentadoria;
- 3) *DETERMINE* o arquivamento dos autos.

É o voto.

João Pessoa, 20 de setembro de 2016

Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 26 de Setembro de 2016 às 10:11



Cons. Arnóbio Alves Viana

PRESIDENTE

Assinado 21 de Setembro de 2016 às 12:11



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

RELATOR

Assinado 21 de Setembro de 2016 às 20:44



Elvira Samara Pereira de Oliveira

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO